



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 037 / 2014
237ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2013
PROCESSO Nº 1/4641/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.19517
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LASSO COMERCIAL DE PNEUS LTDA
AUTUANTE: JOSÉ RÔMULO GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO FISCO - Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE tendo em vista restar provado através de consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais - SID, que o contribuinte no período de maio de 2007 a outubro de 2009, estava devidamente autorizado ao uso do PED. Os meses de janeiro a abril 2007 não comprovação de que contribuinte utilizou formulário contínuo via processo eletrônico sem autorização do Fisco. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e impressão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, sem previa autorização do Fisco. A referida empresa utilizou formulário contínuo sem a devida autorização por processamento eletrônico de dados - PED, referente ao ano de 2007.”

O autuante indica como infringido os artigos 285 parágrafo único do Decreto Nº 24.569/97 e penalidade aplica a inserta no art. 123, inciso VI-BI, alínea “a” da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares os auditores esclarecem que nada obstante dispor da autorização para imprimir e emitir documentos fiscais concedida pela SEFAZ/CE, conforme AIDE nº 2007.20931, o contribuinte não dispunha de autorização para utilizar sistema de processamento eletrônico de dados (PED),

e ainda realizou operações no total de R\$ 724.224,21 dados extraídos dos livros e documentos fiscais do contribuinte no exercício de 2007.

As fls.23/25 contribuinte contesta acusação fiscal alegando ser usuário do sistema PED autorizado pela SEFAZ/CE. Argumenta ainda que os formulários contínuos também foram autorizados, conforme AIDF nº 2007.20931, anexo a defesa.

Julgado singular após analisar os argumentos apresentados pela defesa efetuou pesquisa junto ao sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais - SID e constatou que o contribuinte ingressou com pedido de uso de sistema eletrônico de processamento de dados - PED para emissão de documentos fiscais no dia 02.05.2007, sendo devidamente autorizado em 10.05.2007 e a cessação de uso de ofício ocorreu em 28.10.2009.

Logo, concluiu o nobre julgador que assistia razão em parte a recorrente, tendo vista o contribuinte dispor de autorização para uso de sistema de processamento de dados no período de maio de 2007 a outubro de 2009, devendo ser excluída da base de cálculo o período em referência, restando somente os meses de janeiro a abril de 2007, que segundo a fiscalização não havia autorização para uso do sistema PED.

Esclarece julgador que a nova base de cálculo deve ser formada com os valores informados na DIEF, conforme relatórios anexos as fls. 30/33 dos autos. Aplicando ao caso a penalidade incerta no art.123, VII-B, "a", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

A nova base de cálculo para cobrança do crédito tributário deve ser de R\$ 406.519,23 (Quatrocentos e seis mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e três centavos), aplicando 5% (cinco) por cento de multa sobre esse valor chega-se ao total de R\$ 20.325,96.

A Consultoria por sua vez através do Parecer nº 206/2013, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa contribuinte LASSO COMERCIAL DE PNEUS LTDA de utilizar formulário contínuo sem autorização para emissão por meio de processamento eletrônico de dados - PED, no exercício de 2009.

Em sua defesa a empresa alegou ser usuária do sistema PED autorizada pela SEFAZ/CE. A julgadora singular ao efetuar consulta no sistema SID constatou que o contribuinte tinha autorização para uso de sistema de processamento eletrônico - PED desde maio de 2007, tendo cessado o uso através de ofício em outubro de 2009. Por esse motivo julgou o auto de infração parcial

procedente ante a exclusão dos meses em que o contribuinte tinha autorização.

A legislação tributária estadual dispõe sobre a obrigação do pedido de uso do sistema eletrônico de processamento de dados - PED, art. 286 do RICMS, *in verbis*:

Art. 286. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações:

Compulsando os autos, precisamente a pesquisa efetuada no sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais - SID, fls. 27/29, podemos constatar que o contribuinte possuía autorização para uso de processamento eletrônico de dados a partir de maio de 2007, vindo a cessar o uso através de ofício em outubro de 2009.

Quanto aos meses de janeiro a abril de 2007 não há comprovação nos autos de que o contribuinte utilizava formulário contínuo via processamento eletrônico de dados. Desse modo devem ser excluídos da cobrança os referidos meses.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular, julgando IMPROCEDENTE presente ação fiscal, nos termos da presente resolução e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante de douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrido **LASSO COMERCIAL DE PNEUS LTDA**, resolve:

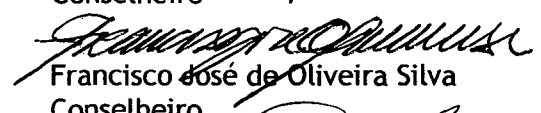
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 11 de 2.014.

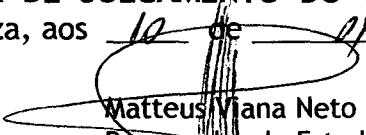

Francisco Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

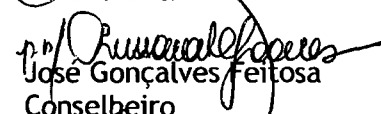

Francisco Wanildo Almeida de França
Conselheiro

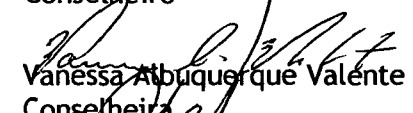

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Marcos Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro